



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.534794/2017-00**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A (GALEÃO)**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em 26/04/2017 (SEI 1171269), contra Decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito da Requerente de revisão extraordinária do Contrato de Concessão no que diz respeito aos itens “4.2.5.1.1 – Da Recuperação da Área do Posto Avançado de Combate a Incêndio”, “4.2.5.1.2 – Necessidade de Descomissionamento de Incinerador” e “4.2.5.1.3 – Central Diesel de Emergência” do pedido de revisão extraordinária (SEI 1244003, pág. 211) do Contrato de Concessão.

1.2. Em 04/11/2016, a Concessionária protocolou na ANAC pedido de revisão extraordinária relacionado a diversos eventos que, no seu entender, contribuem para a sustentação do pleito de recomposição econômico-financeira do Contrato (vide processo principal nº 00058.508268/2016-03).

1.3. No intuito de obter maior celeridade de análise e deliberação, esta Agência desmembrou os eventos suscitados (SEI 1172180), razão pela qual foi instaurado o presente processo administrativo, que se restringe aos itens citados do pleito de reequilíbrio.

1.4. Os itens em análise são integrantes da seção “4.2.5.1 – Passivos Ambientais – Investigação e remediação (Evento 2.1)”, que inclui ainda o item “4.2.5.1.4 – Necessidade de Implantação de Medidas para Controle de Vetores”, que foi tratado no processo nº 00058.534837/2017-49. Ao todo, a seção busca arguir pelo ressarcimento de R\$ 4.136.408,44 (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), na data-base de setembro de 2016. Este valor, todavia, se refere aos gastos efetuados até a elaboração do pedido, sendo que os custos de gerenciamento ambiental ainda não foram totalmente estimados.

1.5. O primeiro passivo se refere à contaminação do solo no Posto Avançado de Combate a Incêndio, em decorrência dos treinamentos práticos com queima de combustível sobre o solo. Segundo a Concessionária, a investigação ambiental identificou concentração de contaminantes acima do limite permitido, tendo sido recomendada remoção e recomposição do solo no local.

1.6. A segunda demanda se refere à necessidade de descomissionamento do antigo incinerador de resíduos de bordo das aeronaves, que, segundo a Concessionária, estaria com alto grau de deterioração, bem como da escarificação de parte do piso de sua área.

1.7. O terceiro e último item do processo trata do gerenciamento ambiental da área da Central Diesel de Emergência, responsável pela geração de energia elétrica em caso de interrupção do fornecimento pela distribuidora. Segundo a Concessionária, a bacia de contenção da área não era impermeabilizada, permitindo vazamentos, sendo que a investigação ambiental identificou contaminação acima dos limites de referência no solo e na água subterrânea.

- 1.8. Em 22/03/2017, a SRA indeferiu o pedido de revisão (SEI 1171930) apresentando, em síntese, os seguintes argumentos em sua decisão (SEI 1171907):
- a) no processo de licitação, as então Proponentes foram responsáveis pelo exame de todas as informações relacionadas ao complexo aeroportuário, conforme item 1.33 do Edital de Leilão nº 01/2013;
  - b) os três passivos constavam nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, em seu Relatório 3, de forma que eram conhecidos antes da data de publicação do Edital do Leilão da concessão. O Contrato de Concessão, em seu item 5.2.15, alocou ao Poder Concedente apenas os custos de passivos ambientais que tivessem origem e não fossem conhecidos até a data de publicação do Edital; e
  - c) mesmo considerando que o EVTEA apresentou estimativa de custos referente aos passivos, tais valores não têm qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante a Concessionária, conforme item 1.32 do Edital de Leilão.
- 1.9. A Concessionária interpôs o recurso em análise (SEI 0633237 e 1171269) em 26/04/2017, afirmando que o montante despendido com os itens pleiteados não poderia ser previsto em sua proposta, na ocasião da licitação, em razão da “inequívoca inviabilidade de apuração desses eventos em momento anterior à assunção da operação do Aeroporto”.
- 1.10. A Concessionária questionou, ainda, a matriz de risco, caracterizando-a como ineficiente por lhe imputar riscos cuja materialização ela não poderia evitar e que não poderia conhecer com exatidão ao celebrar o Contrato.
- 1.11. Em 24/10/2017, a SRA comunicou à Concessionária (SEI 1172180) o envio do recurso à Diretoria, em cuja análise (SEI 1188644) ratificou seus argumentos e ressaltou que os passivos do pleito estavam descritos no EVTEA, não podendo ser caracterizados como desconhecidos. Apontou, ainda, que não cabe questionar a matriz de risco no processo de revisão, visto que ela foi definida no Contrato de Concessão.
- 1.12. Após receber os autos (SEI 1212795), esta Diretoria solicitou à área técnica esclarecimentos sobre a interpretação da cláusula do Contrato que trata da alocação dos riscos relacionados à contaminação do solo e águas subterrâneas (SEI 1468702). Em sua resposta (SEI 1543755), a Superintendência recorreu ao histórico das concessões e à Ata de Esclarecimento do processo de licitação do aeroporto e firmou entendimento (SEI 1552657) de que tal cláusula não abrange o evento objeto do pedido da Concessionária.
- 1.13. A Concessionária apresentou, ainda, manifestação (SEI 1506366) à Diretoria em que ratificou seus argumentos e defendeu que o recurso em análise deve ser julgado procedente.
- 1.14. Por fim, a Procuradoria Federal junto à ANAC opinou pela regularidade do processo (SEI 1629144), ressaltou o entendimento firmado pela SRA (SEI 1629147) e em 19/03/2018 remeteu os autos a esta Diretoria (SEI 1629151).
- 1.15. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

---

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 06/04/2018, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1634075** e o código CRC **D3810A97**.

---

SEI nº 1634075